



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Processo Eletrônico nº 001366/2018-TC (Pleno)

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN e Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Norte – SEARH

Representante: Diretoria de Atos de Pessoal – DAP

Representados: José Marlúcio Diógenes Paiva e Cristiano Feitosa Mendes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA UNIDADE TÉCNICA DESTA TRIBUNAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROVENTO BÁSICO DOS OCUPANTES DO GRUPO DE NÍVEL OPERACIONAL DO QUADRO DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. REAJUSTE SEM QUALQUER PREVISÃO LEGAL E INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. EFEITO CASCATA EM RELAÇÃO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E A VANTAGEM PECUNIÁRIA. DESRESPEITO À TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/2010. AFRONTA DIRETA AOS ARTS. 7º, IV, E 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS VINCULANTES NS. 04, 15 E 16, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO AO ERÁRIO EVIDENCIADO E DE TRATO SUCESSIVO. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. *FUMUS BONI IN IURE* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. PROVIMENTO CAUTELAR DEFERIDO E EXTENSIVO AOS SERVIDORES ATIVOS, EM FLEXIBILIZAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ANTE A INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. VERBAS EM FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA SE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de Representação em Caráter Seletivo e Prioritário apresentada pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, Unidade Técnica desta Corte de Contas, em face do Instituto de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN (Ev. 3).

2. Sustenta a representante que foi reajustado, sem qualquer previsão em lei em sentido formal, o provento básico dos servidores inativos integrantes do Grupo de Nível Operacional do Quadro de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta Estadual, além de indexado ao salário mínimo vigente, em desrespeito à tabela anexa à Lei Complementar Estadual n. 432/2010, aos arts. 7º, IV, e 37, X, da Constituição Federal, e aos enunciados das Súmulas Vinculantes ns. 04, 15 e 16, do Supremo Tribunal Federal – STF (Ev. 3).

3. A representante, a partir de dados colhidos junto ao IPERN, concluiu que tal irregularidade, em novembro de 2017, considerando o efeito cascata sobre o adicional por tempo de serviço e a vantagem pecuniária, que tem o provento básico como base de cálculo, gerou um prejuízo de R\$ 309.606,20, o que representa anualmente a quantia de R\$ 4.711.527,60. Acrescentou que para o corrente ano a estimativa é de prejuízo mensal no valor de R\$ 362.425,20, e anual no importe de R\$ 4.711.527,60 (Ev. 3).

4. Diante deste cenário, a representante, **liminarmente**, pugnou pelo que segue (Ev. 3):

*“b) considerando a urgência requerida pela matéria e a situação apreciada, bem assim o receio de grave lesão ao patrimônio público, emita decisão CAUTELAR, inaudita altera parte, nos termos do art. 120, caput e §3º, da Lei Complementar n° 464/2012, determinando ao IPERN que **se abstenha de atualizar o Vencimento Básico dos servidores inativos integrantes do Grupo de Nível Operacional a partir de janeiro/2018 para adequação ao novo salário mínimo de R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais);*

*c) ainda em sede cautelar, determine ao IPERN que **corrija os proventos dos 3.107 (três mil cento e sete) beneficiários listados no Anexo I desta Representação**, estancando o dispêndio irregular de recursos públicos, de forma a:*

c.1) readequar o valor do Vencimento Básico ao contido na tabela constante no Anexo I da LCE n° 432/2010;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

c.2) em caso de haver vantagens incidentes sobre o Vencimento Básico ou sobre a Remuneração, ajustar os quantitativos para que os percentuais utilizem como base de cálculo os valores corretos, definidos pela já mencionada LCE nº 432/2010, vedando a majoração dos proventos em cascata;

c.3) na hipótese de haver beneficiários com remuneração inferior ao salário mínimo (somadas todas as parcelas remuneratórias, vantagens e adicionais), inscrever parcela autônoma de complementação de salário mínimo para cobrir a diferença, sem impactar nas demais verbas calculadas sobre o Vencimento Básico ou a Remuneração;

*d) imponha ao IPERN que **avalie detidamente os proventos dos 176 servidores integrantes do GNO, indicados no Anexo II desta Representação, os quais tiveram o seu Vencimento Básico fixado em valor superior àquele indicado na tabela de referência da LCE nº 432/2010, e apresente a este Tribunal a justificativa da necessidade de manutenção dessa inconsistência ou promova as devidas correções nos benefícios previdenciários respectivos, se porventura forem confirmadas as irregularidades apontadas;***

5. O então relator, o Exmo. Auditor, Sr. Antônio Ed Souza Santana, em despacho inicial, atribuiu o caráter seletivo e prioritário ao presente e determinou a notificação prévia do Presidente do IPERN, Sr. José Marlúcio Diógenes Paiva (Ev. 8).

6. Em resposta à notificação, o Sr. José Marlúcio Diógenes Paiva, sustentou, em suma, que não detém o gerenciamento da folha de pagamento, sendo esta atribuição da SEARH, tanto dos ativos quanto dos inativos, conforme art. 37, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 163/99, sendo, portanto, autoridade ilegítima para o presente (Apenso n. 001621/2018, Ev. 18).

7. Ato contínuo, o então relator, considerando o exposto pelo presidente do IPERN, determinou a notificação prévia do Exmo. Sr. Secretário da SEARH, Sr. Cristiano Feitosa Mendes (Ev. 23).

8. Em resposta à notificação, o Sr. Cristiano Feitosa Mendes reconheceu a irregularidade imputada pelo representante,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

tendo informado que determinou, em 12.01.2017, à Coordenadoria da Folha de Pagamento respeitar o entendimento do STF, porém, dias depois passou a cumprir ordem em sentido contrário do Governador do Estado, Exmo. Sr. Robinson Farias, que acolheu interpretação dada ao art. 54, do Regime Jurídico Único do Estado, levantada por entidades sindicais que representam os servidores (Apenso n. 001746/2018, Ev. 31).

9. Considerando que, em tese, a responsabilidade pela irregularidade é da SEARH, e não do IPERN, o então relator declinou da competência, tendo o feito sido a mim distribuído (Ev. 36).

10. Instado a se manifestar, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 078/2018-PG pelo acolhimento da sugestão cautelar apresentada pelo Corpo Técnico (Ev. 43).

11. É o relatório. Passo a votar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

12. Sabe-se que a representação é um importantíssimo meio de exercício do controle social, tendo cabimento diante do conhecimento da ocorrência de ilícitos administrativos (LCE/RN n. 464/12, art. 156).

13. No âmbito desta Corte de Contas, órgão de controle externo a quem compete, dentre outros, apurar e decidir representação contra autoridades do Estado e dos Municípios potiguares (LCE/RN n. 1º, XII), dispõe de legitimidade para representar todos aqueles listados nos incisos I a VIII, do art. 81, da LCE/RN n. 464/12, em particular, os servidores públicos e as autoridades que tenham conhecimento da ocorrência de irregularidade, em virtude do cargo que ocupam, bem como as Unidades Técnicas deste Tribunal, o que é a hipótese dos autos.

14. *In casu*, sendo o representante uma Unidade Técnica deste Tribunal, portanto, órgão que tem a prerrogativa de fiscalizar, patente é a sua legitimidade e interesse de agir. Ademais, anote-se que a matéria em questão é de competência deste Tribunal.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

15. Evidenciados os requisitos de admissibilidade, passo à análise do pedido cautelar.

16. De plano, assento que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos (*implied powers*), já chancelada por nossa Suprema Corte, os Tribunais de Contas no Brasil são competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71). Vejamos precedentes:

“assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos ‘que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (STF. Trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no **MS n. 24.510/DF**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, **DJ 19.3.2004**).

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...]

“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (STF. **MS 26.547/DF-MC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, **DJ 29/05/2007**).

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (STF. **MS 33.092/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, **DJ 17/08/2015**).

*“[...] 22. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso **McCulloch v. Maryland**, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.*

23. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão (...)

*29. A interpretação restritiva da norma veiculada no mencionado preceito legal, defendida pela impetrante, não aparenta merecer guarida. **Estabelecidas as premissas de que (i) o poder geral de cautela se destina a assegurar o resultado útil das decisões da Corte de Contas e (ii) as decisões daquele órgão podem contemplar a condenação de particulares contratantes com entes da administração pública federal, adequado concluir, ao menos em primeiro olhar, que a indisponibilidade de bens configura medida passível de aplicação, quando presentes os requisitos legais, a quaisquer pessoas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, independentemente de serem, ou não, titulares de função pública.***

*30. Essa é a sinalização que extraio da jurisprudência majoritária desta Corte, com a vênua da posição externada nas decisões monocráticas proferidas nos mandados de segurança n^{os} 34.357, 34.392, 34.410 e 34.421. Também a acenar para a legitimidade do acórdão impugnado, registro abalizado escólio doutrinário: **“No exercício de sua função constitucional, e ainda com lastro na Lei n^o 8.443/1992, que o regula, pode o Tribunal de Contas usar seu poder geral de cautela e decretar a indisponibilidade de bens em processo de tomada de contas especial, desde que seja devidamente***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

fundamentada a decisão. O objetivo é neutralizar, de forma imediata, situações de lesividade ao erário ou de gravame ao interesse público, as quais poderiam ser irreversíveis sem a promoção da medida de urgência. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.072)” (STF. **MS 34446 MC**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 22/11/2016, publicado em **25/11/2016**).

17. Registre-se, por oportuno, que a concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas não constitui simples recomendação, mas, ao contrário, **detém força cogente determinatória à autoridade pública** a que for dirigido o seu cumprimento, como objetivamente assinalado pelo **Supremo Tribunal Federal**, no mesmo precedente anteriormente citado, *in verbis*:

*"Reconheço que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, no caso, analisada em seu conteúdo material, **não veicula mera recomendação** (como sugere a ora impetrante), mas consubstancia, no ponto versado na presente impetração mandamental, **clara determinação** (v. itens ns. 9.4 e 9.5 do Acórdão 2338/2006 - fls. 58/59) dirigida à própria Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA. (...) Ocorre, no entanto, tal como por mim precedentemente assinalado, **que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, ora questionada nesta sede mandamental, traduz, na espécie em exame, determinação, que, por efeito de sua natureza mesma, revela-se impregnada de caráter impositivo.**"*(STF.MS 26547/DF. Min. Relator Celso de Mello. DJU 29.5.2007).

18. Fixada essa premissa básica, registro que no âmbito desta Corte de Contas, a Lei Orgânica (LCE/RN n. 464/12, art. 120, *caput*) e o Regimento Interno (art. 345, *caput*) preceituam expressamente que no início ou no curso de qualquer procedimento fiscalizatório, e desde que haja fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá o Tribunal, de ofício ou em razão de provocação, determinar medidas cautelares.

19. Dito isso, pontuo que para concessão de medida cautelar o julgador deve se deparar com a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni in iure*) e do perigo na demora (*periculum*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

in mora), ou seja, com a mera aparência do direito em foco e o receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

20. *In hipotesi*, a representante sustenta existir irregularidade no reajuste, sem base legal, do provento básico dos servidores aposentados integrantes do Grupo de Nível Operacional do Quadro de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta Estadual, que fora indexado ao salário mínimo vigente, em desrespeito à tabela anexa à Lei Complementar Estadual n. 432/2010, aos arts. 7º, IV e 37, X, da Constituição Federal, e aos enunciados das Súmulas Vinculantes ns. 04, 15 e 16, do Supremo Tribunal Federal – STF, fato que pode estar gerando, mensalmente, dano ao erário estadual incrementado pelo efeito cascata, já que o provento básico serve como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço e para a vantagem pecuniária.

21. **O fato em questão imputado pela representante é incontroverso**, haja vista o reconhecimento dele por parte do Sr. Cristiano Feitosa Mendes, titular da SEARH, Pasta responsável pelo gerenciamento pleno da folha de pagamento, ou seja, tanto dos servidores ativos quanto dos inativos.

22. A matéria em tela é guiada pela normatividade dos arts. 7º, IV e 37, *caput* e X, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, a vedação de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, bem assim que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, inclusive, quanto à remuneração dos servidores públicos, que para ser fixada ou alterada requer lei específica.

23. A nossa Suprema Corte ao analisar o artigo 37, X, da Constituição Federal já concluiu que: “*A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF [ADI 1.352, rel. min. Edson Fachin, j. 3-3-2016, P, DJE de 12-5-2016.]*”. Ademais, que: “*Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica [ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005; AO 1.420, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011]*”.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

24. Quanto à Súmula Vinculante de n. 04, esta é peremptória no sentido de que *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"*.

25. *In casu*, houve alteração do provento básico dos servidores aposentados integrantes do Grupo de Nível Operacional do Quadro de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta Estadual **sem lei autorizativa**, e indexação ao salário mínimo vigente, o que a própria Constituição Federal veda expressamente, conforme já consignado acima (arts. 7º, IV, e 37, X). Destarte, por si só, tem-se por patente a inconstitucionalidade - e não mera ilegalidade - apontada pela representante.

26. Anote-se, ainda, que **não procede a tese de que o vencimento básico não pode ser inferior ao salário mínimo vigente**. Isso porque, **como o próprio titular da SEARH reconheceu, a nossa Suprema Corte, em interpretação aos arts. 7º, IV, e 39, §3º, concluiu que a garantia do mínimo se refere ao total da remuneração ou proventos percebidos pelo servidor público**, tese esta que, inclusive, virou o enunciado da Súmula Vinculante n. 16, do STF.

27. Acrescente-se que o STF também pacificou o entendimento de que **o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo**. Neste sentido é o enunciado da Súmula Vinculante n. 15.

28. Neste prisma, **verifica-se que a conduta do titular da SEARH, mesmo diante de suposta ordem verbal do Governador do Estado, não se sustenta, sendo flagrante a inconstitucionalidade por ele cometida**.

29. Destarte, consoante as razões retro, concluo que, ao menos em sede de cognição sumária, **assiste razão à Diretoria representante, visto que há fumaça do bom direito**, já que subsiste afronta direta à Constituição Federal e às Súmulas Vinculantes aludidas.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

30. Anoto que o **perigo na demora é presumido e real**, pois, valendo-se desse reajuste inconstitucional, o representado, mensalmente, vem provocando dano ao Erário.

31. Pontue-se, ao final, a título de fundamentação, que a suspensão de pagamentos de verbas em flagrante inconstitucionalidade – inclusive em razão de temas objeto de Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal –, a que se refere este voto, **deve ser imediata**, independentemente de instauração de processos administrativos para se assegurar o contraditório e a ampla defesa aos beneficiados, sem que isso (sustação imediata dos pagamentos ilegais ou inconstitucionais) configure qualquer afronta à Súmula Vinculante nº 3. Antes pelo contrário!

32. Explico.

33. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que as deliberações emanadas dos Tribunais de Contas em sede de procedimentos fiscalizatórios – como é o caso da presente Representação – dispensam a observância do contraditório e da ampla defesa para a produção de efeitos, mormente quando tais decisões incidem sobre norma com caráter de generalidade, acarretando efeitos uniformes para todos os servidores afetados.

34. No Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 32.492, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, **a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal** referendou decisão do Tribunal de Contas da União que, em procedimento de auditoria, ao constatar a não aplicação do chamado “abate-teto” sobre remunerações de servidores do Senado Federal, determinou a este último a adoção de medidas com vistas à correção da irregularidade e correta aplicação da norma com caráter de generalidade – e não apenas direcionada a determinados servidores especificamente – contida no art. 37, XI, da Carta Magna, bem como que aquela Casa Legislativa deixasse de considerar como extraordinárias as horas trabalhadas por seus servidores dentro da jornada de 8 horas diárias, deixando de tratá-las (horas extras dentro da jornada diária de trabalho) como de natureza indenizatória com o escopo de burla à sua vinculação para efeito de teto remuneratório. Eis a ementa e parte do mencionada julgado:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

“EMENTA: Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Teto constitucional. **Procedimento de fiscalização. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 3 e aos postulados do contraditório e da ampla defesa.** Verbas indenizatórias a serem excluídas do abate-teto. Horas extraordinárias não caracterizadas. Acumulação de funções. Subserviência ao teto remuneratório. Agravo interno não provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes.** Ausência de precedentes. 2. Não caracterizada contraprestação por serviços prestados extraordinariamente, não há falar em verbas indenizatórias a serem excluídas do cálculo para efeitos de teto constitucional. 3. A acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo no âmbito de um mesmo órgão público deve estar em conformidade com o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, inciso XI, da Carta Magna. Precedentes. 4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 5. Agravo interno não provido.”

(...)

Na verdade, está-se diante de determinação para que o Senado Federal identifique os servidores que incorreram nos casos das irregularidades constatadas, e apontadas na deliberação ora impugnada a título de exemplo, com o intuito de que sejam promovidas medidas corretivas. **Acrescente-se a tanto que pelo fato de tal deliberação incidir sobre norma com caráter de generalidade (artigo 37, inciso XI, da CF), nenhuma consideração particular deteria potencial para interferir na determinação adotada, a qual necessariamente surtirá efeitos uniformes para todos os interessados.** Nesse sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LEGITIMAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – ALCANCE. O fato de haver o envolvimento de direito apenas de certa parte do quadro social não afasta a legitimação da associação. (...) **CONTRADITÓRIO – TRIBUNAL DE CONTAS – CONTROLE EXTERNO – INEXIGIBILIDADE. O contraditório pressupõe a existência de litigantes ou acusados, o que não ocorre**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

quando o Tribunal de Contas atua no campo da fiscalização de órgãos e entes administrativos. (...)” (MS nº 25551, Relator o Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje de 4/8/16 – grifei). “(...) a Súmula Vinculante 3 se dirige, única e exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoquem atos administrativos que beneficiem algum interessado, situação esta absolutamente diversa das tomadas de contas, procedimento próprio em que a Corte de Contas verifica a regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis.” (Rcl nº 6396 AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/09 - grifei). **A duas, porque o ato impugnado encontra-se alinhado à Jurisprudência desta Corte, reafirmada em sede de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (STF. MS 32492 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 30-11-2017 PUBLIC 01-12-2017).**

35. Em outro caso, ao julgar o Mandado de Segurança nº 31.259, o Ministro Luiz Fux, Relator do feito no STF, reconheceu, dentre outros aspectos, a correção de decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2640/2010-TCU) no que concerne à determinação para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) suprimisse o pagamento de vantagens pessoais a servidores deste último, ante à “ilegalidade da percepção do percentual de 10,87% (IPCR) e da acumulação da integralidade da função por exercício de cargo em comissão ou função comissionada com a remuneração do cargo efetivo e VPNI”.

36. O Mandado de Segurança nº 31.259 foi impetrado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – ASSEJUS contra atos praticados pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC nº 000.947/2004-9, notadamente o Acórdão nº 1.006/2005-TCU, posteriormente integrado pelos Acórdãos nº 2.640/2010-TCU e 3.262/2011-TCU, cujas conclusões (do Acórdão nº 1.006/2005-TCU-Plenário, prolatado em 20/07/2005, sob a relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer) foram as seguintes:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

e Territórios -TJDFT, em decorrência do Acórdão 1948/2003 - Plenário, com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos dos cargos e funções comissionadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os pagamentos efetuados pelo TJDFT aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os 46 (quarenta e seis) servidores cedidos para aquele Órgão, relativamente aos valores correspondentes à remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI, cumulados com a integralidade das funções ou cargos em comissão constantes dos anexos IV e V da Lei n. 10.475/2002;

9.2. considerar ilegais os pagamentos referentes à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para o caso dos servidores beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Natanael Caetano Fernandes, ex - Presidente do TJDFT;

9.4. aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, multa ao responsável mencionado no subitem anterior, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ter autorizado os pagamentos acima referidos sem o devido amparo judicial e legal, e em desconformidade com o entendimento firmado por este Tribunal a respeito da matéria (Acórdão 582/2003 - Plenário);

9.5. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

9.5.1. faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, os pagamentos efetuados aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os servidores cedidos para aquele Órgão, dos valores correspondentes aos anexos IV e V da Lei n. 10.475/2002, passando a pagar aos servidores os valores constantes dos Anexos VI e VII da citada Lei,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

conforme determina o art. 5º, §§ 1º e 2º, daquele diploma legal;

9.5.2. faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, os pagamentos referentes aos 10,87% (IPCr) incidentes sobre a remuneração dos servidores, incluídas as funções ou cargos em comissão, bem como para os servidores cedidos, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.3. passe a adotar o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 582/2003 - Plenário, para os pagamentos aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os cedidos para o TJDFT;

9.5.4. promova administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a cobrança das quantias indevidamente recebidas, a partir de 1º de janeiro de 1997, ou da data em que tiveram início os pagamentos irregulares, devidamente atualizadas, pelos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os cedidos para o TJDFT, tendo em vista que os pagamentos a servidores, com base no anexo IV e V da Lei n. 10.475/2002, não possuem respaldo judicial, foram amparados em interpretação equivocada da Lei e em desacordo com a jurisprudência assente neste TCU, sendo ainda restituídos os valores relativos ao percentual de 10,87 % incidente sobre a diferença entre os valores integrais das funções pagas e os valores devidos, constantes dos Anexos VI e VII, da Lei n. 10.475/2002, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113- 4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.5. promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a cobrança das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas, referentes ao reajuste salarial correspondente à



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

parcela de 10,87% (IPCr), exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça; 9.5.6. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências tomadas para o cumprimento das determinações acima;

9.5.7. adote as providências especificadas nos subitens 9.5.2 a 9.5.6 acima, no caso de julgamento, em favor da União, dos Recursos Especiais referentes aos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, contado da notificação da decisão final do STJ;

9.6. encaminhar cópia dos presentes autos, e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, com vistas à adoção das providências cabíveis;

9.7. juntar os presentes autos às contas anuais do TJDFT;

9.8. determinar à Sefip que verifique o cumprimento das determinações supra e a responsabilidade dos ex-Presidentes do TJDFT, constituindo processo apartado, se necessário”.

37. Vê-se, pois, que as medidas determinadas pelo TCU ao TJDFT, no bojo do Acórdão nº 1.006/2005-Plenário, e referendadas pela Suprema Corte, foram para cumprimento imediato, no prazo de 15 dias a contar da intimação da Decisão colegiada, independentemente do trânsito em julgado desta e do estabelecimento prévio de contraditório com os servidores afetados pela supressão dos pagamentos, o que, **segundo o Ministro Luiz Fux e a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal**, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.259, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 3.

38. Vejamos as ementas da Decisão monocrática (e parte desta) do Ministro Luiz Fux e do **Acórdão da Primeira Turma do STF** por meio do qual foi julgado o Agravo Regimental interposto em face daquela, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.259:

“EMENTA: 1. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NÃO ESTÁ SUBMETIDO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

DA AMPLA DEFESA, NO EXERCÍCIO ESPECÍFICO DA COMPETÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO ART. 71, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. A SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO STF EXPRESSAMENTE EXCEPCIONA A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRÉVIOS NA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 3. OS ATOS SUJEITOS A REGISTRO SÃO, POR NATUREZA, ATOS INACABADOS, QUE SÓ SE COMPLETAM, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, E SE TORNAM DEFINITIVOS, APÓS A DETERMINAÇÃO DO RESPECTIVO REGISTRO PELO TCU. 4. **IN CASU, A HIPÓTESE É DIVERSA, POIS A CORTE DE CONTAS DETERMINOU AO TJDFT, ÓRGÃO PAGADOR, A SUPRESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS E A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS FLAGRANTEMENTE ILEGAIS.** 5. **ILEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCR) E DA ACUMULAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO E DE VPNI. PRECEDENTES: RMS 24.651, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, JULGAMENTO: 02/12/2003; AGRG NO RESP 1203927/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 09/11/2010, DJE 24/11/2010.** 6. DESCABIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS, A TEOR DA SÚMULA N. 249, TCU, VERBIS: 'É DISPENSADA A REPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS, DE BOA-FÊ, POR SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS, EM VIRTUDE DE ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI POR PARTE DO ÓRGÃO/ENTIDADE, OU POR PARTE DE AUTORIDADE LEGALMENTE INVESTIDA EM FUNÇÃO DE ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO, À VISTA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DO CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS SALARIAIS'. 7. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO”

(...)

Destarte, desnecessária a instauração de processos administrativos individuais em face de cada servidor, já que a implementação das vantagens indevidas foram perpetradas por ato administrativo do TJDFT,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

de forma genérica e impessoal. Ademais, a matéria é unicamente de direito, inexistindo questões fáticas que pudessem requerer a instauração de contraditório e ampla defesa de forma individualizada.

Destaco excertos de decisão do Min. Carlos Ayres Britto, na linha da fundamentação ora adotada, para afastar o contraditório e a ampla defesa de forma individualizada, verbis:

Ademais, não me parece, por agora, incontestável a tese de que determinações do TCU, genéricas e abstratas porque consubstanciadas na determinação do cumprimento das leis (como é o caso do art. 103 do Decreto-lei n° 200/1967 e do art. 46 da Lei n° 8.112/1990, aplicáveis à espécie) e sem averiguação das especificidades de casos concretos, requeiram o prévio contraditório no âmbito do Tribunal de Contas. Posição diversa significaria negar às leis o atributo da auto-executoriedade, o que implica dizer que o procedimento administrativo contraditório e subjetivo ficará remetido aos órgãos que darão execução às leis, objeto dos comandos do Tribunal de Contas.

7. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. 8. Intime-se o Advogado-Geral da União (art. 3° da Lei n° 4.348/64) 9. Ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (grifo nosso) (MS 27733 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/12/2008, publicado em DJe-022 DIVULG 02/02/2009 PUBLIC 03/02/2009)" (STF. MS 31.259. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Decisão Monocrática, julgado em 23/09/2013, DJe-189 DIVULG 25/09/2017 PUBLIC 296/09/2017);

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES REFERENTES À PARCELA DE 10,87% (IPCR) E RELATIVOS A PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os valores percebidos em razão de decisão administrativa, dispensam a restituição quando auferidas de boa-fé, aliada à ocorrência de errônea interpretação da Lei, ao caráter alimentício das parcelas percebidas e ao pagamento por iniciativa da Administração Pública sem participação dos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

servidores. 2. Os valores recebidos com base em decisões judiciais, além de não ostentar caráter alimentar, não são restituíveis na forma da jurisprudência desta Corte. (Precedente AI 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010) 3. In casu, O TCU determinou a devolução de quantias indevidamente recebidas por servidores do TJDFT, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. MS 31259 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015).

39. Já no Mandado de Segurança nº 27.811, a Corte Suprema brasileira, em Decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do feito, ao denegar a segurança postulada por servidores públicos federais, referendou o Acórdão nº 814/2005-1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, o qual, após atividade fiscalizatória na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinou a diversos órgãos da Administração Pública Federal, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Carta Magna, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da Decisão colegiada da Corte de Contas – independentemente, portanto, do seu trânsito em julgado ou de instauração de processos administrativos individuais –, comunicassem a respeito do Acórdão nº 814/2005-TCU-1ª Câmara aos inativos e pensionistas dos instituidores relacionados, bem como suspendessem “o pagamento da GADF, paga cumulativamente com VPNI, oriunda de parcelas de décimos ou quintos e vencimento da Função Gratificada (FG) ou similares”, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências adotadas.

40. O Acórdão nº 814/2005-TCU-1ª Câmara restou assim ementado:

“Inspeção. Siape. Extração de dados. Inclusão, nos proventos, de servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo da vantagem GADF, paga cumulativamente com VPNI, oriunda de parcelas de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*décimos ou quintos” e vencimento de FG ou similares. **Impossibilidade do pagamento face ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.538/92. Determinação para suspensão do pagamento dessa vantagem. Determinações. Recomendações. Ciência da deliberação aos órgãos e entidades mencionadas no acórdão, bem como à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Arquivamento dos autos.**” (TCU. Processo nº 002.922/2004-9. Acórdão nº 814/2005 - 1ª Câmara. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Julgamento: 03/05/2005).*

41. A mencionada Decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, foi objeto de Agravo Regimental, o qual restou desprovido pela **Segunda Turma daquela Corte Suprema**, tendo transitado em julgado o Acórdão assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 814/2005, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) EM CUMULAÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DETERMINAÇÃO DE INIBIÇÃO NO SISTEMA SIAPE DO PAGAMENTO DA GADF QUANDO ACOMPANHADO DA RUBRICA VPNI. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DA VERBA, TENDO EM VISTA QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES AINDA NÃO HAVIAM SIDO EXAMINADOS PELO TCU NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DESSAS VERBAS EM CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (MS 25.561, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 21/11/2014). PARCELAS



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.112/1990, ART. 46, § 3º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF. MS 27811 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

42. Registre-se, outrossim, que a supressão dos pagamentos de verbas ilegais e inconstitucionais, seja por lei, seja por ato da própria Administração, seja em cumprimento de decisões emanadas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, não configura ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO AO LEGISLATIVO (GAL). PARCELA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança impetrado por servidor da Câmara Municipal de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga com fundamento em ato normativo daquele Órgão (Resolução n.8/90). 2. **O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.** 3. **Afigura-se inconstitucional a instituição de vantagem pecuniária a servidor público por simples resolução do órgão ao qual está ele vinculado, por contrariar o art. 37, X, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, que exige a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.** 4. **Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (STJ. RMS 27.966/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015);*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA INATIVADA NO CARGO DE ASSESSORA TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP. PLEITO DE PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DEFERIDA A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. É desarrazoada a alegação de que o art. 97 da Constituição Federal exige quorum necessário à declaração de inconstitucionalidade da lei revogada pela lei nova, pois o que determina tal dispositivo, que trata da chamada cláusula de reserva de plenário, é que os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por deliberação do seu Pleno ou de Órgão Especial. 2. A denominada verba honorária, pleiteada pela Recorrente, restou suprimida por força da Lei Municipal n.º 13.576/03, que revogou e alterou as normas anteriores que embasavam o pagamento da aludida verba. 3. Desse modo, não prevalece a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois, se o legislador determinou a supressão da verba honorária, não poderia a autoridade indigitada coatora permanecer inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao cumprimento do comando legal, sob pena, aí sim, de ofensa a esse postulado. 4. **A garantia de irredutibilidade de vencimentos não assegura a percepção de vantagens ilegais que podem e devem ser suprimidas por lei, ou mesmo pela própria Administração, não gerando qualquer direito adquirido.** 5. **A alegação de direito adquirido em razão da incorporação da verba honorária não prevalece, tanto pela ausência de embasamento legal quanto pelo fato de que servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, conforme reiteradas decisões desta Corte Superior e do Excelso Pretório.** 6. **Por não encontrar respaldo em lei específica e, ainda, por se tratar da vedada equiparação remuneratória entre carreiras distintas, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.** 7. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. RMS 20.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009);



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AOS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança impetrado por procurador aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga a título de honorários advocatícios. 2. **De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 3. **O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.** 4. **A extensão da parcela remuneratória - instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo - aos Procuradores do Tribunal de Contas Municipal, atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além de apresentar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.** 5. **Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.** 6. Manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 11.490/SP. (STJ. RMS 20.728/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 23/02/2015).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

43. Não se pode deixar de citar aqui, ademais, a recentíssima Decisão monocrática proferida no último dia 28/02/2018 pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, ao conceder tutela provisória na Reclamação nº 29.593, na qual a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) impugnou decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, por meio da qual o órgão judicial de piso, nos autos de Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato dos Técnicos Administrativos da UERN, anulou os efeitos da Portaria nº 107/2018-FUERN, a qual, em cumprimento a Acórdão prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1241 – por meio do qual a Suprema Corte julgou procedente a pretensão deduzida naquela ADI para declarar inconstitucionais os arts. 1º e 2º da Lei potiguar nº 6.697/1994, que garantiam a permanência no cargo público de servidores contratados por prazo determinado e sem realização de concurso público –, rescindia os vínculos de 86 servidores afetados pelos efeitos modulados pelo STF em sua Decisão colegiada.

44. No caso da ADI nº 1241, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do Acórdão que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, de modo a conceder 12 meses, após a publicação da ata de julgamento, para efetivação da Decisão colegiada (rescisões dos vínculos irregulares/inconstitucionais), o que se afigurava, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski na citada Decisão monocrática, “tempo hábil para a realização de concurso público, para a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)”.

45. Além disso, o Acórdão por meio do qual restou julgada a ADI nº 1241, como bem lembrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, “ressalvou dos efeitos da decisão os servidores que já estivessem aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata do julgamento, tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos dela”.

46. Quanto à desnecessidade de instauração de processos administrativos pela UERN para dar cumprimento à Decisão colegiada prolatada do STF na ADI nº 1241, foi enfático o Ministro Ricardo Lewandowski:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

“Não me parece, portanto, que, passado o lapso temporal determinado por esta Suprema Corte, fosse possível instaurar processo administrativo para constatar ou não a situação de inconstitucionalidade. Entender de maneira diversa seria prolongar a situação de inconstitucionalidade além daquele tempo determinado na modulação estipulada pelo STF. Por essa razão, parece-me que a UERN apenas deu cumprimento à decisão proferida por esta Suprema Corte”. (STF. Rcl 29.593/RN. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Monocrática, julgado em 28/02/2018).

47. Sendo assim, cautelarmente, **acolho a sugestão da representante, nos termos abaixo, estendendo-a a todo e qualquer servidor que esteja percebendo irregularmente seu vencimento ou provento básico e reflexos, tanto os inativos, do grupo apontado pela representante, quanto os ativos, visto que, diante da informação prestada pelo titular da SEARH, há fortes indícios de que o pagamento irregular em questão possa ter sido e está sendo efetivado de forma generalizada, o que autoriza, conforme poder geral de cautela, a concessão de provimento cautelar extensivo aos servidores ativos, em flexibilização ao princípio da congruência ante a indisponibilidade do patrimônio público.**

48. Concluo, assim, neste momento processual de cognição sumária, que os pagamentos de provento básico dos **servidores inativos integrantes do Grupo de Nível Operacional (GNO) do Quadro de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta Estadual e até de servidores ativos que estiverem em idêntica situação fática, fundados em descompasso flagrante com a Constituição Federal** (arts. 7º, IV, e 37, X) e as Súmulas Vinculantes ns. 04, 15 e 16 do STF, **devem ser imediatamente sustados**, por ordem deste Tribunal – forte também na competência deferida constitucionalmente a esta Corte de Contas pelos arts. 71, IX, da Constituição da República, e 53, VIII, da Constituição Estadual, já que a correção dos rumos deve ser imediata, com a emissão de ato formal em cumprimento a esta determinação, o qual deverá ser editado e encaminhado a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Exmo. Sr. Secretário de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Administração do Estado, mormente diante do prejuízo ao erário que acarretam e no qual reside o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela provisória em questão.

III – CONCLUSÃO.

49. Face ao exposto, em consonância com o *Parquet*, **VOTO pelo acolhimento do pleito cautelar do Corpo Técnico representante, para determinar à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Norte – SEARH e ao seu titular, Sr. Cristiano Feitosa Mendes, que:**

(i) **se abstenha imediatamente** de atualizar o Provento Básico dos servidores inativos integrantes do Grupo de Nível Operacional (GNO) do Quadro de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta Estadual para adequação ao salário mínimo vigente, bem como o vencimento básico percebidos pelos servidores ativos em idêntica situação fática aqui versada, se houver, sob pena de condenação pela devolução integral dos valores irregularmente despendidos e pelo pagamento de multa proporcional ao dano ao erário apurado;

(ii) **corrija, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), os proventos dos 3.107 beneficiários listados no Anexo I da Representação, e de outros que porventura existam, estancando o dispêndio irregular de recursos públicos, de forma a:

a) readequar o valor do Vencimento ou Provento Básico dos servidores ativos e inativos, que estejam enquadrados na situação fática objeto deste processo, ao contido na tabela constante no Anexo I da LCE nº 432/2010;

b) em caso de haver vantagens incidentes sobre o Vencimento ou Provento Básico ou sobre a Remuneração ou Proventos, ajustar os quantitativos para que os percentuais utilizem



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

como base de cálculo os valores corretos, definidos pela já mencionada LCE n° 432/2010, vedando a majoração das remunerações ou dos proventos em cascata;

c) na hipótese de haver beneficiários com remuneração ou proventos inferiores ao salário mínimo (somadas todas as parcelas remuneratórias, vantagens e adicionais), inscrever parcela autônoma de complementação de salário mínimo para cobrir a diferença, sem impactar nas demais verbas calculadas sobre o Vencimento ou Provento Básico ou a Remuneração ou Proventos; e,

(iii) que avalie detidamente os proventos dos 176 servidores aposentados integrantes do Grupo de Nível Operacional (GNO) do Quadro de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta Estadual, indicados no Anexo II da Representação, os quais tiveram o seu Provento Básico fixado em valor superior àquele indicado na tabela de referência da LCE n° 432/2010, e apresente a este Tribunal a justificativa da necessidade de manutenção dessa inconsistência ou promova as devidas correções nos benefícios previdenciários respectivos, se porventura forem confirmadas as irregularidades apontadas, **no prazo máximo de até 20 (vinte) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(iv) que o Secretário de Administração emita ato formal em cumprimento às determinações acima descritas (com exceção a do item (ii), cujo prazo máximo estipulado foi de 60 dias), o qual deverá ser editado e encaminhado a este Tribunal no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após ultrapassado o prazo inicialmente fixado, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

50. À **DAE**, para que: (i) **intime, urgentemente**, a SEARH, por seu titular, o Sr. Cristiano Feitosa Mendes, acerca do teor da presente decisão, para fins de cumprimento nos prazos supra, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

pena das sanções aludidas cominadas; e, (ii) **cite** o Sr. Cristiano Feitosa Mendes para que, querendo, apresente defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

51. À **DAE**, para que cientifique à DAP para que também fiscalize o cumprimento desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, data da assinatura digital.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

(Assinado digitalmente, nos termos da lei)